



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

30

PARECER Nº 31/2020

PROPOSIÇÃO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 05/2020, DE 20 DE JULHO DE 2020
------------	---

AUTORIA	PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC
---------	--------------------------------------

EMENTA	DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DOS PARÁGRAFOS 6º E 7º, AO ARTIGO 27, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 23, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007, PARA NOVAS DIRETRIZES QUANTO À ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DO CONSELHO TUTELAR EM ÉPOCA DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
--------	---

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso das suas atribuições Legais e Regimentais, depois de analisar detalhadamente o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 05/2020, de Autoria da Prefeita Municipal, que **DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DOS PARÁGRAFOS 6º E 7º, AO ARTIGO 27, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 23, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007, PARA NOVAS DIRETRIZES QUANTO À ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DO CONSELHO TUTELAR EM ÉPOCA DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** chegou ao entendimento de que a finalidade da proposição é viabilizar a eleição suplementar do Conselho Tutelar, em época de Pandemia do coronavírus (COVID-19), em atenção ao recomendado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

ANÁLISE

De início, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica dispõe que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local cabendo-lhe, entre outras, dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Art. 8º Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições:

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

Ademais, o assunto é interesse local, de modo que compete ao Município legislar sobre tal matéria, veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De salientar, em complemento, que ao Prefeito compete a iniciativa de projetos desta espécie, tratando de estruturação de órgãos da Administração.

Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]V - criação, estruturação e atribuições dos diversos órgãos da Administração Municipal;

Assim, considerando os termos da justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, não identificamos sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na proposição, bem como possível contrariedade ao interesse público.

No que tange ao aspecto redacional, ressalvamos a necessidade da seguinte

EMENDA REDACIONAL

Dê-se, onde consta "Seção III", a redação de "Seção II".

Justificativa: No projeto de lei, fez-se constar a expressão Seção III, quando o correto, em consulta ao repositório de legislação municipal, é Seção II, daí porque a presente emenda redacional.

Ressalvada a emenda redacional, o referido Projeto de Lei não apresenta problemas de outra ordem e se encontra elaborado de acordo com as normas de técnica legislativa, podendo ser aprovados na forma apresenta pela sua autora.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

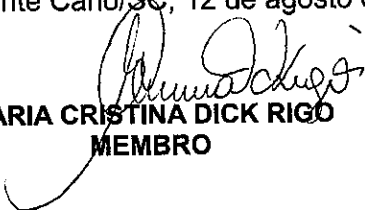
CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por decisão da **UNANIMIDADE** de seus membros, decidiu recomendar ao Plenário a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 05/2020, com a emenda que integra este parecer.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Monte Carlo/SC, 12 de agosto de 2020.


ADAIR LUIZ GONÇALVES
PRESIDENTE


MARIA CRISTINA DICK RIGO
MEMBRO


VALCEMIR ANTONIO CORDEIRO
RELATOR